



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501745-78.2021.8.26.0559**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu e Averiguado: **LUCAS ANDRADE DA ROCHA e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juíza de Direito: Dra. **Maria Letícia Pozzi Buassi**

Vistos.

**LUCAS ANDRADE DA ROCHA, VITOR HUGO PEREIRA e KELLEN KAROLINE ARANTES TELES**, qualificados nos autos, foram denunciados, os dois primeiros, como incurso no art. 157, § 2º, incs. II e VII, do Cód. Penal; e a terceira, como incurso no art. 157, § 2º, incs. II e VII, do Cód. Penal; e no art. 28 da Lei nº 11.343/06, combinados na forma do *caput* do art. 69 do Cód. Penal.

Consta que no dia 23 de novembro de 2021, por volta das 20h44min, na Rua Santa Paula, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, subtraíram os réus, para eles, R\$ 200,00, pertencentes ao estabelecimento “Padaria Santa Paula”, representado por A.L.C.L..

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a ré Kellen trazia com ela, para consumo pessoal, dez porções de cocaína, pesando 12,16g, substância esta entorpecente e determinante de dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Teria o réu Lucas adentrado ao estabelecimento na posse de uma pistola de pressão, enquanto os demais denunciados permaneceram no interior do veículo “Renault/Sanderó”, para segurança na atuação criminosa e para propiciar a fuga. Lucas anunciou o assalto, se apossou do dinheiro do “caixa” e tentou fugir, mas foi perseguido e detido por populares.

Os denunciados Vitor e Kellen foram posteriormente abordados na condução do especificado automóvel, enquanto tentavam retornar ao município de Onda Verde/SP, onde residiam, localizando-se, os agentes, na posse da corré, as porções do entorpecente.

Recebida a denúncia foram os acusados citados e apresentaram resposta à acusação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Mantido o recebimento da inicial, como medida de instrução foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas comuns e uma apontada pela defesa.

Após, foram interrogados os réus.

Em alegações finais via memoriais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência com a condenação do réu Lucas e da ré Kellen, como incurso, respectivamente, nos delitos previstos no art. 157, § 2º, inc. VII do Cód. Penal; e no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pugnou, ainda, pela absolvição de Lucas e Kellen da prática do crime de roubo, por entender não comprovada a participação (fls. 531/538).

A defesa do réu Vitor, sustentando, em suma, serem insuficientes as provas colhidas a caracterizar o delito, pediu a absolvição do réu (fls. 540/546).

A defesa do acusado Lucas requereu o reconhecimento da inimputabilidade, por se encontrar o réu, na data dos fatos, sob efeito de entorpecentes e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 548/554).

A defesa de Kellen, alegando ausência de provas quanto à participação no roubo, pugnou pela absolvição da ré, bem como, a fixação da pena de advertência quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 555/559).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ausente causa excludente da culpabilidade de Lucas por suposta insanidade mental decorrente do uso de entorpecentes.

Em Juízo, apresentou-se Lucas lúcido, orientado, com fala coesa e demonstrou plena capacidade de compreender a acusação, bem como dela se defender.

Ainda somente haverá exclusão da culpabilidade quando o agente, no momento da realização da conduta, seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com essa compreensão.

*In casu*, repita-se, não surgiu qualquer indício de incapacidade do réu Lucas, capaz de deflagrar incidente de insanidade e é possível afirmar, com absoluta segurança, possuir tal denunciado higidez mental.

Além disso, o uso voluntário de entorpecentes não exclui a culpabilidade.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: *“É preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativo de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a sanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente.”* (Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed., RT, p. 286).

Neste sentido: TJSP: *“Prova criminal – Perícia – Instauração do incidente de insanidade mental – Indeferimento – Inexistência de dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado – Preliminar rejeitada”* (JTJ 225/297). TJSP: *“Somente cabe ao juiz,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*através de sua prudência e critério, verificar se a dúvida sobre a integridade mental do acusado é razoável para determinar ou não a perícia. Se não lhe fosse possível indeferir o pedido formulado nesse sentido, não seria este um requerimento, mas uma imposição” (RT 596/337). “Só se mostra essencial o exame de dependência toxicológica quando o acusado apresenta anomalias mentais, de desenvolvimento incompleto ou retardado, caso contrário, é prescindível” (TJSP, Ap. 197.530-3/3, 2ª Câm., j. 29-1-1996, rel. Des. Linneu Carvalho, RT 728/534).*

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A comprovar a materialidade dos fatos há o auto de exibição e apreensão de fls. 36/38, relativo ao encontro de quatro celulares, do dinheiro, do veículo, do entorpecente e da pistola de pressão.

O boletim de fls. 19/26 registra a ocorrência do delito em estudo.

Há, ainda, o laudo de constatação de fls. 43/46 e o laudo de exame químico toxicológico de fls. 291/293, concludentes no sentido de se tratar de cocaína, a substância encontrada.

A arma branca foi vistoriada (fls. 304/306), indicando-se tratar de simulacro de arma de fogo, com sistema de disparo de esferas não operante.

Os aparelhos celulares foram periciados às fls. 398/407.

Na fase policial, disse Lucas ter se deslocado de Onda Verde para esta comarca, acompanhado dos corréus, dentre os quais apenas Kellen, com quem mantinha relacionamento amoroso, ciente da empreitada criminoso. Acrescentou ter orientado Vitor e Kellen a permanecerem no interior do veículo, enquanto entrou no estabelecimento, onde, na posse da pistola de pressão, anunciou o assalto e se apossou do dinheiro, sendo perseguido, detido e agredido por populares, até a chegada da polícia militar.

Os denunciados Vitor e Kellen, em congruência, falaram da viagem de Onda Verde para esta comarca, a passeio no *shopping*, tendo Lucas, em determinado momento, desembarcado do automóvel e solicitado que aguardassem o retorno dele. Detalharam haver presenciado movimentação de policiais nas imediações, ocasião na qual souberam ter sido Lucas detido por executar o roubo, motivando o afastamento de ambos do local, até serem abordados por agentes durante o retorno a Onda Verde. Atribuiu Kellen a propriedade do entorpecente ao réu Vitor, que lhe entregara as porções para guarda, na bolsa. Vitor, por sua vez, acrescentou ter trocado um celular inoperante pela arma de pressão apreendida com Lucas, mas assegurou desconhecer o porte do objeto por parte deste. Kellen, em Juízo, apresentou o fato de ter sido severamente agredida por Lucas desde a noite anterior.

Em Juízo, Lucas disse estar no veículo com os demais réus, quando parou, desceu armado e, com esta em punho, anunciou o assalto e recebeu R\$ 200,00. Não conseguiu voltar ao carro por ter sido detido por populares. Assegurou não ter avisado os comparsas sobre a execução do roubo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A.L.C.L. e A.J.R.L., proprietários do estabelecimento comercial, contaram ter Lucas adentrado ao local, anunciado o assalto exibindo arma, e se apossado do dinheiro, sendo perseguido e abordado por populares.

Importante destacar ter a palavra das vítimas valor relevante no conjunto das provas, pois não há interesse destas em incriminar inocentes e sim identificar o causador do mal. Nesse sentido, oportuno destacar a seguinte decisão jurisprudencial: ***“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes”*** (TACRIM-SP - AC - Rel. Manoel Carlos - JUTACRIM 90/362).

Encontraram, policiais militares, o réu Lucas detido por populares, localizando-se, com ele, o dinheiro subtraído e a arma de pressão. Após Lucas indicar as características do veículo utilizado para deslocamento até esta Comarca, tais testemunhas solicitaram auxílio de agentes em Onda Verde, os quais abordaram Vitor e Kellen na condução do automóvel “Renault/Sandero”, sendo ambos apresentados à autoridade policial. Acrescentaram ter Kellen dispensado, no compartimento da viatura, as porções da droga, bem como haver ela e Vitor negado conhecer a pretensão criminosa de Lucas.

Vale lembrar que o fato de agentes que participam de diligências serem testemunhas sobre estas, torna o relato apresentado mais rico em detalhes e, por isso, mais digno de fé.

No caso em tela as declarações apresentaram-se de forma harmônica e coesa com o restante da prova, razão pela qual não podem ser desconsideradas, inexistindo qualquer motivo para que quisessem os policiais incriminar os réus ou forjar os crimes, até porque tratam-se de pessoas desconhecidas. Neste sentido, vale registrar a seguinte decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal: ***“o valor do depoimento pessoal dos servidores policiais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*** (HC 73.518/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011).

A esposa do réu Vítor ouviu Lucas confessar a prática do assalto e deixar a ré cair ao solo, da roupa íntima, entorpecente.

No caso, constata-se ter a presunção da autoria do roubo por parte de Lucas, advinda do encontro do simulacro e do dinheiro na posse deste, se transmudado em certeza, primeiro, porque corroborada pelo restante da prova e, por fim, porque não afastada a realidade apontada no auto de exibição e apreensão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A única conclusão possível ante as provas colhidas é ter o réu Lucas executado o crime de roubo.

Contudo, não comprovado, com a certeza exigida, o concurso de pessoas com os corréus.

Em outras palavras, a prova apontou ter o réu Lucas abordado as vítimas, utilizando-se de violência e ameaça com uso de arma branca, fugindo, em seguida, na posse do dinheiro.

Todavia, inexistem elementos probatórios no sentido da ciência, nem tão pouco anuência, por parte de Vitor e Kellen, quanto à conduta ilícita de Lucas. Não obstante tenham se dirigido juntos para esta Comarca, no mesmo veículo, nada indica partilharem o propósito criminoso, impondo-se a absolvição.

No que pertine à causa de aumento descrita no inc. VII, do artigo 157 do Cód. Penal, destaco considerar-se arma branca, todo objeto confeccionado sem finalidade bélica, porém capaz de intimidar e ferir o próximo, tais como lâminas e utensílios pontiagudos.

*In casu*, a arma de brinquedo utilizada, embora seja útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, pois, conforme indicado pela perícia, estava com sistema de gatilho inoperante, logo, inexistente potencialidade lesiva concreta aos ofendidos.

Por fim, a análise das provas técnica e testemunhal leva a conclusão de que portava a ré Kellen, o entorpecente, para consumo pessoal.

Convicta da responsabilidade penal dos réus, passo a individualizar as penas.

– **KELLEN KAROLINE ARANTES TELES:**

- **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06:**

Norteando-me pelo art. 59 do Cód. Penal, fixo a pena-base em 5 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, por não apresentar maus antecedentes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

– **LUCAS ANDRADE DA ROCHA:**

- **art. 157, caput, do Cód. Penal:**

Norteando-me pelo art. 59 do Cód. Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ostentar maus antecedentes (fls. 452/460).

Verificada a confissão da autoria, incide a circunstância atenuante contida no art. 65, inc. III, “d”, do Cód. Penal, razão pela qual reduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena do réu Lucas é o semiaberto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

observadas a quantidade de pena aplicada e a conduta antissocial ao violar patrimônio alheio, que aposta nutrir valor superior à ordem e à paz social (art. 33, § 3º, do Cód. Penal).

Destaco que quando da fixação do regime inicial de cumprimento das penas do Lucas, já se observou o período de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do Cód. Proc. Penal.

O fato de ter respondido encarcerado o réu Lucas à instrução do feito não implica, com a prolação desta sentença, na concessão de regime menos gravoso. Neste sentido: “(...) *PENA. DETRAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ART. 387, § 2º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.736/12. FIXAÇÃO A SER EFETUADA PONDERANDO-SE CONJUNTAMENTE O QUANTUM DA PENA APLICADA COM AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS PREVISTAS NOS ARTS. 33, § 3º E 59 DO CP. ENTENDIMENTO. O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2º, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal. A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença”.* (TJSP, Apelação Criminal nº 1500199-27.2019.8.26.0407, Rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 19/11/2020). Ainda: “*Descabe, igualmente, pleitear aqui regime prisional mais brando com base na atual redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora se destaca, quer à luz do invocado princípio da suficiência da sanção, quer porque a consideração do tempo de prisão provisória não prescindiria de demonstração cabal de bom comportamento carcerário e de condições subjetivas favoráveis, tal como se exige para a avaliação do cabimento de progressão. Se assim não fosse, ficaria ferida de morte a lógica do sistema penal. E tal demonstração não existe nos autos.*” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500128-92.2021.8.26.0559, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de direito Criminal, julgado em 31.03.2022).

O valor unitário do dia-multa é o mínimo legal, observada a situação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CRIMINAL

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

econômica do réu Lucas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e condeno **LUCAS ANDRADE DA ROCHA, RG n.º 46.716.075**, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por ter infringido o art. 157, *caput*, do Cód. Penal e **KELLEN KAROLINE ARANTES TELES, RG n.º 45.731.887**, a 5 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, período durante o qual frequentará programas assistenciais para a prevenção do consumo e para a recuperação de usuários e dependentes de droga, por ter infringido o art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Absolvo os réus **VITOR HUGO PEREIRA, RG n.º 42.499.907** e **KELLEN KAROLINE ARANTES TELES, RG n.º 45.731.887**, da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incs. II e VII, do Cód. Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Cód. Proc. Penal.

A quantidade da pena, o comportamento antissocial do réu e a personalidade criminosa impedem a concessão de benefícios ao réu Lucas, até porque, estes não atingiriam o principal objetivo, que é a prevenção do delito.

Porque foi necessária a prisão do réu Lucas durante a instrução do feito, deve esta prevalecer para garantia da ordem pública, ante esta grave condenação.

Recomende-se o réu Lucas no presídio onde se encontra, expedindo-se mandado de prisão, caso necessário.

Expeça-se alvará de soltura clausulado ao réu Vitor.

A pena pecuniária será atualizada a partir da data do fato, uma vez que a correção monetária não representa nenhum *plus*, mas sim tentativa de reposição do poder aquisitivo da moeda.

Força concluir ainda, que a multa não corrigida perde o caráter aflitivo, tornando inútil a imposição, inatendidas as finalidades da sanção penal de punição, dissuasão e reeducação dos delinquentes.

Expeça-se certidão de honorários à defensora nomeada pelos serviços prestados nestes autos.

Custas na forma da Lei nº 11.608/03.

P.R.I.C..

São José do Rio Preto, 03 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**